

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO E EX-PREFEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
PROCESSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - LEI 10.628/2002 - ADIN -
JULGAMENTO NO STF - LIMINAR - INDEFERIMENTO - PODER VINCULANTE - INEXISTÊNCIA**

- Havendo a Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça declarado, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que alterou o art. 84 do CPP, modificando a competência originária dos tribunais pátrios, devem as ações civis públicas por improbidade administrativa, movidas contra prefeitos e ex-prefeitos, ser processadas perante o juiz de primeiro grau, pelo menos até decisão do Excelso Pretório a respeito do tema, a ser proferida em ação direta de inconstitucionalidade da mencionada lei federal.

- O indeferimento de liminar pelo STF na ADIN que tem por objeto a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 (Lei do Foro Privilegiado) não tem poder vinculante. A decisão, de cunho negativo, emanada do Pretório Excelso, que considerou ausente o caráter emergencial da medida, não impede que os outros órgãos julgadores do País declarem, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de dispositivo daquela lei, que transferiu para os Tribunais de Justiça estaduais a competência para o julgamento das ações de improbidade de que trata a Lei nº 8.429/92.

AGRAVO Nº 1.0461.04.016183-2/001 - Comarca de Ouro Preto - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2005. -
Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edivaldo George dos Santos* - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto que, nos autos da ação civil pública por ele movida em face de Marisa Maria Xavier Sans, houve por bem declinar da competência para processamento e julgamento daquela ação para este Tribunal de Justiça, opôs este agravo de instrumento.

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 19/43.

Instado a prestar informações, o Juiz da causa o fez mediante o ofício de fls. 69/70.

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 58/60.

Ouvida a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou às fls. 72/77, opinando pelo provimento do recurso.

Sendo este, em apertada síntese, o relatório, passo a proferir o meu voto.

A meu juízo e ante o entendimento da Corte Superior, manifestado em argüição de inconstitucionalidade de lei federal submetida à sua alta apreciação, entendo ser descabida a declinação de competência levada a efeito pela r. Juíza singular, pelas razões que passo a declinar:

O art. 84 do CPP, alterado pela Lei nº 10.628/2002, contém, atualmente, a seguinte redação:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

Contudo, creio ser inconstitucional o dispositivo supra, estando seu vício no fato de lei ordinária haver procedido à alteração da competência originária dos tribunais, quando dita modificação só poderia ser feita em sede de emenda à Constituição.

Com efeito, entendo que a Carta Magna atual não prevê o julgamento de ações por atos de improbidade administrativa dentre as

competências originárias dos tribunais, mesmo que propostas em face de agentes políticos que detenham foro especial por prerrogativa de função.

A Constituição Federal determina que a competência originária dos Tribunais de Justiça para julgamento dos agentes políticos estaduais e municipais se limita aos crimes comuns e de responsabilidade, como se depreende do seu art. 125, § 1º, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Na esteira do supracitado preceito constitucional, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 106, inciso I:

Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juizes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; (redação dada pela Emenda à Constituição 39, de 02.6.1999).

Da leitura dos dispositivos constitucionais federais e estaduais acima citados, conclui-se que o julgamento dos prefeitos por atos de improbidade administrativa não está elencado dentre as competências originárias deste egrégio Tribunal de Justiça.

A inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 é objeto de ADIN perante o Excelso Pretório, a qual foi proposta pela Associação Nacional dos

Membros do Ministério Público, cumprindo-me citar eloqüente trecho da exordial da referida ação:

Com esses dispositivos, o legislador ordinário arvorou-se em Poder Constituinte e acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências de cada tribunal, além de se arvorar, desastradamente, em intérprete maior da Constituição.

Com efeito, é cediço que constitui tradição vetusta do ordenamento jurídico pátrio que a repartição da competência jurisdicional, máxime da competência originária para processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, é fixada na Constituição da República, de forma expressa e exaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva.

Se assim é com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais federais e aos juizes federais, também o é com relação aos tribunais federais, cuja competência também há de ser fixada em sede constitucional estadual, segundo expresse mandamento da Constituição Federal, *litteris*.

Em face de tão convincentes argumentos, também me alinho ao entendimento supraposado, no sentido de que a competência originária dos tribunais só poderá ser alterada através de emenda à Constituição, mostrando-se inviável proceder-se a essa modificação por via de lei ordinária.

Ademais, como já dito alhures, define a questão o fato de a Corte Superior deste egrégio Tribunal haver declarado, *incidenter tantum*, a Inconstitucionalidade da multicitada Lei Federal nº 10.628/2002, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.401472-0/000, do qual foi Relator o eminente Des. Orlando Carvalho, sendo o respectivo acórdão publicado no *Diário Oficial* do dia 17.12.2003, nos seguintes termos:

Ementa: Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei federal ou de ato normativo do Poder Público, por maioria absoluta de seus membros ou do respectivo Órgão Especial dos Tribunais Estaduais de Justiça, qual a sua Corte Superior - Lei Federal nº 10.628/02, alteradora do artigo 84 do Código de Processo Penal, deslocando a competência originária do Juízo

da 1ª Instância para os Tribunais de Justiça Estaduais - Competência constitucionalmente garantida aos Tribunais Estaduais. - No permissivo do artigo 97 da CF/88, a Corte Superior do TJMG, por unanimidade, declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628/02, que alterou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, transferindo a competência originária do Juízo de 1ª Instância para os Tribunais de Justiça Estaduais, para julgar atos de improbidade administrativa atribuídos aos Agentes políticos, alterando indevidamente a competência prevista no art. 125, § 1º, da CF, c/c o artigo 106, I, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Portanto, reconhecida pela egrégia Corte Superior a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628/2002, o juízo de origem é o competente para julgamento da ação de improbidade administrativa em comento, mostrando-se incorreta sua decisão que declinou da competência para este egrégio Tribunal.

Em que pese o Excelso Pretório não haver concedido liminar na ADIN acima mencionada, creio que essa decisão não tem poder vinculante, impondo a aplicação da referida Lei nº 10.628/2002 às demais instâncias julgadoras. Creio que uma decisão de cunho negativo, emanada do excelso STF, que entendeu não estar presente o caráter emergencial da medida, não impede que os outros órgãos julgadores deste País declarem, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. É o que se colhe do parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral

da República, Dr. Cláudio Fonteles, na Reclamação nº 2.669, aforada perante o Pretório Excelso.

Ademais, em que pesem algumas reclamações propostas por prefeitos, processados perante a primeira instância, haverem sido julgadas procedentes, outras tantas foram extintas, considerando válido o processamento e julgamento dos mesmos perante julgadores monocráticos, como, por exemplo, as de nºs 2.805 e 2.681, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, evidenciando a diversidade de entendimentos a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reforçando a tese de que a negativa da liminar na ADIN multicitada não pode vincular o Poder Judiciário como um todo.

Com tais considerações, dou provimento ao presente recurso para cassar a r. decisão monocrática, que declinou da competência para esta egrégia Corte de Justiça, a fim de que a ação civil pública de origem tenha regular processamento, instrução e julgamento junto ao juízo de origem, pelo menos até nova orientação do excelso STF

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Wander Marotta e Belizário de Lacerda.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.
